

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2011

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA DEFESA, O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL E A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Processo Administrativo CNJ nº 343.718).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ 07421906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente Ministro Cezar Peluso e pela Corregedora Nacional de Justiça Ministra Eliana Calmon; o **MINISTÉRIO DA DEFESA**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, Brasília – DF, CNPJ 03.277.610/0001-25, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Defesa Nelson Jobim; o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com sede na SHIS QI 03, lote A, blocos B e E, Lago Sul, Brasília – DF, CNPJ 00.394.429/0057-65, neste ato representado pelo Procurador Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos; o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com sede no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 4 Lote 1, Brasília - DF, CNPJ 00.414.607/001-18, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Benjamin Zymler; o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Praça da Sé, s/nº, São Paulo – SP, CNPJ 51.164.001/0001- 93, neste ato representado por seu Presidente Desembargador Antônio Luiz Reis Kuntz; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Riachuelo, 115 - Centro - São Paulo, CNPJ



01.468.760/0001-90, neste ato representado por seu Procurador-Geral Fernando Grella Vieira; a **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, com sede no Setor Comercial Sul Quadra 09, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, Brasília – DF, CNPJ 07.947.821/0001-89, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Substituto Claudio Passos Simão e a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, com sede na Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 - Edifício Sede, Brasília – DF, CNPJ 00.352.294/0001-10, neste ato representada por seu Presidente Murilo Marques Barboza;

CONSIDERANDO ser função institucional do Conselho Nacional de Justiça, em especial de sua Corregedoria Nacional, zelar pela efetividade da prestação jurisdicional com ênfase também à celeridade, e que a existência de dezenas de aeronaves deterioradas ou em franco processo de deterioração, estacionadas há mais de seis anos nos aeroportos brasileiros causam perplexidade, custos e incômodos de toda a ordem.

CONSIDERANDO a possibilidade de o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública e da iniciativa privada convergirem esforços com vistas a solucionar complexos processos falimentares de Companhias Aéreas, bem como para promover a remoção de aeronaves sob custódia da Justiça dos aeroportos brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade premente de se modernizar a infraestrutura aeroportuária brasileira;

CONSIDERANDO que no ano de 2010 a aviação civil brasileira obteve crescimento superior a 20,5% e necessita de constante ampliação de infraestrutura capaz de suportar o desenvolvimento do setor;

[Handwritten signature]

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, quando cabível e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente acordo objetiva formalizar a conjugação de esforços entre os partícipes, com vistas à realização de ações para a execução do Programa “Espaço Livre - Aeroportos”, desenvolvido pela Corregedoria Nacional de Justiça, o qual possui como meta a remoção das aeronaves sob custódia da justiça estacionadas em aeroportos nacionais.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SEGUNDA - Cada partícipe compromete-se a destacar técnicos de seu quadro de pessoal, por tempo determinado e observada a sua disponibilidade, para elaborar análises, laudos e estudos com vistas à fiel e célere execução do objeto do presente Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Cada partícipe indicará, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente Acordo, representante para compor comissão responsável pelo acompanhamento e administração das ações aqui delineadas.

Parágrafo único – A presidência da comissão de que trata o *caput* será exercida por representante a ser indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

CLÁUSULA QUARTA- Os partícipes comprometem-se a manter sistema de comunicação permanente, disponibilizando relatórios e demais orientações pertinentes a este Acordo de Cooperação. 

CLÁUSULA QUINTA – Os partícipes comprometem-se, ainda, a promover a padronização e a busca da excelência nos métodos, critérios, conceitos ou sistemas utilizados nas ações desenvolvidas no âmbito do Programa “Espaço Livre – Aeroportos”, consideradas as peculiaridades, diferenças regionais e de especialização, com vistas ao fiel cumprimento do objetivo deste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA - Cabe aos partícipes, representados na comissão prevista na Cláusula Terceira, indicar à Corregedoria Nacional de Justiça um aeroporto de referência em cada Estado da Federação, que possa comportar temporariamente a guarda de aviões impedidos de voar, em razão de contendas judiciais.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA SÉTIMA– Compete ao Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Corregedoria Nacional:

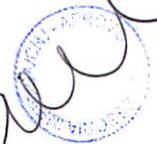
a) coordenar a atuação de entes públicos e privados para a fiel execução dos objetivos deste Acordo;

b) identificar, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores e durante a vigência deste instrumento, as oportunidades para a destinação de aeronaves em condições de aeronavegabilidade no mercado internacional, com vistas à adoção de medidas a cargo do juízo;

c) oficiar os juízes de todo o País quanto ao aeroporto de referência indicado para comportar a guarda de aviões, nos termos da Cláusula Sexta;

d) listar rol de processos relacionados ao tema “infraestrutura aeroportuária” e que tramitam no Poder Judiciário, os quais poderão ser objeto de mutirões judiciais, além de adotar medidas para a celeridade de processos dessa natureza;

[assinatura]

[assinatura]


e) buscar parcerias com instituições de ensino (Escolas Técnicas e Universidades) para colaboração no trabalho de desmonte total das aeronaves.

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA DEFESA

CLÁUSULA OITAVA – Cabe ao Ministério da Defesa, a remoção e o desmonte total das aeronaves. O cronograma será firmado entre os partícipes no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste instrumento.

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CLÁUSULA NONA – Cabe ao Tribunal de Contas da União orientar os partícipes relativamente aos eventuais dispêndios e movimentações financeiras oriundos da execução do objeto deste Acordo.

DAS ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

CLÁUSULA DEZ – Cabe à Agência Nacional de Aviação Civil realizar avaliação técnica das aeronaves, para fins do art. 120 da Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

DAS ATRIBUIÇÕES DA INFRAERO

CLÁUSULA ONZE – Cabe à INFRAERO custear eventuais despesas decorrentes da execução do objeto do presente Acordo.

Parágrafo primeiro – O custeio mencionado no caput desta Cláusula dependerá de prévia determinação judicial e será realizado mediante depósito perante o respectivo juízo.



Parágrafo segundo – As quantias despendidas pela INFRAERO para execução deste Acordo devem ser classificadas como créditos extraconcursais, na forma do artigo 84 da Lei 11.101/2005, para futura restituição à empresa, no curso do processo judicial.

DA REMOÇÃO

CLÁUSULA DOZE- A remoção de aeronaves obedecerá ao seguinte procedimento:

a) após avaliação técnica realizada pela Agência Nacional de Aviação Civil, com observância do procedimento previsto no art. 120, § 3º, da Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e sendo considerada perecida a aeronave, equipe habilitada munida de adequado ferramental e maquinário, iniciará o desmonte das asas e do profundor das aeronaves;

b) os aviões serão transferidos para local apropriado, a ser indicado por comissão constituída por representante dos partícipes, e serão totalmente desmontados, com catalogação de peças para posterior venda na forma da lei.

Parágrafo primeiro – As ações de remoção terão início no Aeroporto de Congonhas (CGH), em relação às aeronaves vinculadas à processos de falência, a partir do mês de março de 2011 e serão finalizadas em outubro de 2011.

Parágrafo segundo - Demais atividades relativas à remoção das aeronaves serão executadas em formato a ser definido, em cada caso, e formalizadas por meio de instrumento próprio ou por simples expediente de um partícipe ao outro, respeitadas as respectivas atribuições.

ACOMODAÇÃO, DESMONTE E CATALOGAÇÃO DE PEÇAS

CLÁUSULA TREZE- O desmonte total das aeronaves será realizado por técnicos e auxiliares especializados, no período de janeiro a dezembro de 2012, com

catalogação completa até fevereiro de 2013, para posterior procedimento de venda via leilão judicial.

Parágrafo único – O local de acomodação das aeronaves desmontadas será definido por comissão de que trata a Cláusula Terceira.

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PARTÍCIPES

CLÁUSULA QUATORZE– O presente Acordo não envolve a transferência de recurso financeiro entre os partícipes. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINZE – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado automaticamente, por iguais e sucessivos períodos, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA DEZESSEIS – É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência

f

Alu

mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DEZESSETE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA DEZOITO – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1.º da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZENOVE – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber. *fy*

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA VINTE– O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA VINTE E UM – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

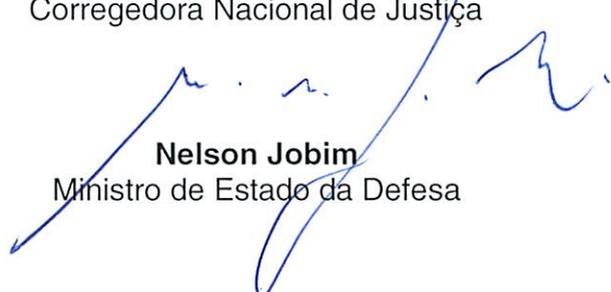
São Paulo – SP, 02 de fevereiro de 2011.



Ministro Cezar Peluso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça



Nelson Jobim
Ministro de Estado da Defesa


Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público


Ministro Benjamin Zymler
Presidente do Tribunal de Contas da União


Desembargador Antônio Luiz Reis Kuntz
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo


Claudio Passos Simão
Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Aviação Civil


Murilo Marques Barboza
Presidente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

